

PROTOCOLO Nº: 778338/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA,
MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 758/23

Representação. CAUD. PAF 2022. Irregularidades identificadas em auditoria na área de saneamento básico. Plano Municipal de Saneamento Básico desatualizado. Pela procedência, com expedição de determinação e aplicação de multa, nos termos deste opinativo.

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Iporã, em razão de inconformidades identificadas em fiscalização realizada no âmbito do saneamento básico municipal, por intermédio do Plano Anual de Fiscalização – PAF, estabelecido para o ano de 2022 pelo v. Acórdão n.º 2873/21 - Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Auditorias (CAUD) indicou, na exordial, o seguinte Achado: “Achado 1 – O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado”, opinando, deste modo, pela expedição de determinação ao Município para que promovesse a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem assim, alternativamente, pela publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município.

Além disso, a CAUD apresentou Relatório de Fiscalização n.º 93/2022 (peça n.º 4), com o objetivo de auxiliar o planejamento municipal para adequação da gestão do saneamento básico à Lei n.º 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento).

Por meio do r. Despacho n.º 4095/22 - GP, o N. Relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que se manifestasse acerca da recomendação da CAUD no sentido de que o feito fosse distribuído por dependência ao mesmo Relator dos autos de Representação n.º 770795/22, conforme a regra de prevenção expressa no art. 346, VII, do RITCEPR, uma vez que o procedimento de fiscalização que deu origem à presente Proposta de Representação (PAF 2022 – Saneamento) também originou o Processo n.º 770795/22.

Após regular processamento e manifestação das Coordenadorias desta Corte de Contas a respeito da temática, a Presidência entendeu pela desnecessidade de distribuição por dependência do feito, tendo em vista que não vislumbrou a existência de identidade de objetos capaz de fixar prevenção da matéria, seja por

conexão ou continência, fundamentando que, “*se acompanharmos o raciocínio exposto pela CAUD [...] todos os procedimentos de Fiscalização com objeto comum – no caso o Saneamento – deveriam ser distribuídos com base no art. 346-B, do Regimento Interno. Essa prorrogação de competência, a meu ver, não deve ser a regra nesses casos de fiscalização em vários Municípios*” (Despacho nº 583/23 - GP).

Os autos foram, então, distribuídos por sorteio ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o qual declarou suspeição por motivo de foro íntimo (Despacho nº 714/23 - GCMRMS). Redistribuída, a Representação foi recebida e foram citados o Município de Ibiporã e o seu Gestor, Sr. José Maria Ferreira (Despacho nº 707/23 - GCFSC), os quais deixaram o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 631/23 - DP (peça nº 22).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3875/23, verificou que o último Plano Municipal de Saneamento Básico de Ibiporã, aprovado pela Lei Ordinária nº 2.384/2010, remonta ao ano de 2010, o que implicou no descumprimento do art. 9.º, *caput*, I, e art. 19, § 4.º, da Lei nº 11.445/2007, devendo, portanto, ser expedida determinação, com fixação de prazo de 12 (doze) meses, visando a sua devida atualização. Nesta senda, concluiu pela procedência do feito, com expedição das determinações sugeridas na prefacial, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis em caso de descumprimento, nos termos do art. 87, IV, ‘f’, da LC nº 113/05, e de impedimento na obtenção de certidão liberatória.

Compulsando os autos, este Ministério Público corrobora o entendimento e a conclusão esposados no opinativo técnico, recomendando, complementarmente, a aplicação da multa do art. 87, I, ‘b’, da Lei Orgânica desta Casa ao Gestor, Sr. José Maria Ferreira, tendo em vista a injustificada desídia ao não encaminhar as informações demandadas por esta Corte de Contas.

Pela procedência da Representação, com aplicação de multa e expedição de determinação é, portanto, o Parecer.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

GN.GB